SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182731 - SP (2026/0063053-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T M I
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
		VALESKA LOURENÇÃO PINTO - SP300718
		HORRARA MOREIRA DA SILVA - RJ253094
AGRAVADO	:	V R DE C
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO MARTINS CARNAÚBA - SP414352
		RAFAEL MOTT FARAH - SP356244
		JESSIKA ALYNE PINHO MIGUEL - SP486583
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE ACESSO E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. *ASTREINTES*. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento de ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC, 5º, VIII, 10, 13, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014, 85, § 10, e 537, §1º, do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer com tutela de urgência, visando ao fornecimento de registros de acesso (data, hora, IP e porta lógica), à restituição de administração de grupo e à suspensão de conta em rede social.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso (data, hora, IP e porta lógica), além de medidas correlatas, e fixou honorários.
4. A Corte de origem, em apelação, negou provimento aos recursos dos corréus e deu provimento ao da autora, mantendo o fornecimento de dados sem condicionamento ao número de telefone, atribuindo a sucumbência ao provedor de aplicação e fixando honorários em 15%.

Documento eletrônico VDA59645267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 65905a23-e9d3-4f53-a5ef-00a2a7cdbf30

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de impossibilidade técnica e de sucumbência; (ii) saber se incide dever do provedor de aplicação de guardar e fornecer porta lógica de origem e se é possível identificar usuário sem prévia indicação do número de telefone; (iii) saber se é cabível a manutenção de multa diária diante de alegada impossibilidade técnica; (iv) saber se são devidos honorários sucumbenciais ante resistência do provedor; e (v) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência desta Corte.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de rever a conclusão de viabilidade técnica de identificação de usuário sem a indicação de número de telefone e quanto à suficiência dos dados básicos da conta, por demandar reexame do acervo fático-probatório.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que provedores de aplicação e de conexão devem guardar e fornecer a porta lógica de origem como desdobramento do IP para individualização de usuários na internet.
9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da manutenção das astreintes, diante da conclusão de exequibilidade da obrigação e ausência de impossibilidade técnica comprovada, e para manter a condenação em sucumbência, considerada a resistência injustificada do provedor.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por inobservância dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática; ademais, os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de provedores de aplicação e de conexão de guardar e fornecer a porta lógica de origem como desdobramento do IP necessário à individualização do usuário. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório acerca da viabilidade técnica de identificar usuário pelos dados básicos da conta, da manutenção de astreintes e da caracterização de pretensão resistida para fins de sucumbência. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, bem como quando os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a impedem a análise pela alínea c."

Documento eletrônico VDA59645267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 65905a23-e9d3-4f53-a5ef-00a2a7cdbf30

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 10, 11 e 537, § 1º, II; Lei n. 12.965/2014, arts. 5º, VIII, 10, 13, 15 e 22, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.170.872/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, REsp n. 2.177.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 65905a23-e9d3-4f53-a5ef-00a2a7cdbf30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182731 - SP (2026/0063053-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	T M I
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
		VALESKA LOURENÇÃO PINTO - SP300718
		HORRARA MOREIRA DA SILVA - RJ253094
AGRAVADO	:	V R DE C
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO MARTINS CARNAÚBA - SP414352
		RAFAEL MOTT FARAH - SP356244
		JESSIKA ALYNE PINHO MIGUEL - SP486583
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE ACESSO E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. *ASTREINTES*. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento de ofensa aos arts. 489, § 1º, do CPC, 5º, VIII, 10, 13, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014, 85, § 10, e 537, §1º, do CPC; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer com tutela de urgência, visando ao fornecimento de registros de acesso (data, hora, IP e porta lógica), à restituição de administração de grupo e à suspensão de conta em rede social.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso (data, hora, IP e porta lógica), além de medidas correlatas, e fixou honorários.
4. A Corte de origem, em apelação, negou provimento aos recursos dos corréus e deu provimento ao da autora, mantendo o fornecimento de dados sem condicionamento ao número de telefone, atribuindo a sucumbência ao provedor de aplicação e fixando honorários em 15%.

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de impossibilidade técnica e de sucumbência; (ii) saber se incide dever do provedor de aplicação de guardar e fornecer porta lógica de origem e se é possível identificar usuário sem prévia indicação do número de telefone; (iii) saber se é cabível a manutenção de multa diária diante de alegada impossibilidade técnica; (iv) saber se são devidos honorários sucumbenciais ante resistência do provedor; e (v) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência desta Corte.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de rever a conclusão de viabilidade técnica de identificação de usuário sem a indicação de número de telefone e quanto à suficiência dos dados básicos da conta, por demandar reexame do acervo fático-probatório.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que provedores de aplicação e de conexão devem guardar e fornecer a porta lógica de origem como desdobramento do IP para individualização de usuários na internet.
9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da manutenção das astreintes, diante da conclusão de exequibilidade da obrigação e ausência de impossibilidade técnica comprovada, e para manter a condenação em sucumbência, considerada a resistência injustificada do provedor.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por inobservância dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática; ademais, os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de provedores de aplicação e de conexão de guardar e fornecer a porta lógica de origem como desdobramento do IP necessário à individualização do usuário. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório acerca da viabilidade técnica de identificar usuário pelos dados básicos da conta, da manutenção de astreintes e da caracterização de pretensão resistida para fins de sucumbência. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando não atendidos os requisitos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, bem como quando os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a impedem a análise pela alínea c."

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 10, 11 e 537, § 1º, II; Lei n. 12.965/2014, arts. 5º, VIII, 10, 13, 15 e 22, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.170.872/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, REsp n. 2.177.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. M. I. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da violação do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação dos arts. 5º, VIII, 10, 13, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014 e dos arts. 85, §10, e 537, §1º, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência na demonstração do dissídio, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 665-667).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 567):

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

> Obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Nulidade da sentença não evidenciada. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de fornecer porta lógica pelo Facebook e (ii) as obrigações do Telegram de fornecer dados de acesso sem a necessidade do número de telefone do usuário. O fornecimento de porta lógica pelo Facebook não foi demonstrado como desnecessário, devendo ser aferido em fase de cumprimento de sentença. O Telegram deve fornecer dados de acesso, pois os termos de uso do aplicativo permitem a identificação por dados básicos de conta, não apenas pelo número de telefone. Sucumbência, na hipótese, atribuída ao corréu Telegram em razão da resistência ofertada. Recursos dos Corréus não providos e recurso da Autora provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 609):

> Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado, considerado como realizado o prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumento central sobre a impossibilidade técnica de fornecimento dos dados sem a indicação do número de telefone do usuário e não analisou, de forma adequada, a tese sobre a sucumbência pautada na necessidade de ordem judicial para fornecimento de registros;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que subsistiram omissões e obscuridades quanto à estrutura de indexação de dados do Telegram (necessidade do número telefone para individualização) e à ausência de recalcitrância apta a justificar multa e sucumbência;

c) 5º, VIII, e 15 da Lei n. 12.965/2014, pois se impôs o fornecimento de dados além dos registros de acesso a aplicações (data, hora e IP), em extrapolação do regime legal aplicável aos provedores de aplicações;

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

d) 10, 13 e 22 da Lei n. 12.965/2014, porquanto se determinou a entrega de porta lógica de origem – informação afeta aos provedores de conexão – sem a devida especificação e utilidade nos termos do parágrafo único do art. 22;

e) 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que se manteve multa cominatória apesar da demonstração de impossibilidade técnica de cumprimento, condicionada à ausência de dado essencial (número de telefone do usuário alvo); e

f) 85, *caput* e § 10, do Código de Processo Civil, visto que houve condenação em honorários sucumbenciais embora o fornecimento de dados dependa de ordem judicial específica segundo o Marco Civil da Internet, o que afastaria a aplicação do princípio da causalidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o provedor de aplicações deve fornecer porta lógica de origem e manter sucumbência e multa mesmo diante de alegada impossibilidade técnica, divergiu do entendimento firmado em precedentes que restringem os dados a serem guardados e fornecidos pelo provedor de aplicações aos registros de acesso (data, hora e IP) e afastam sucumbência quando não há resistência no cumprimento de ordem judicial, notadamente REsp 1.829.821/SP e REsp 1.782.212/SP (fls. 592-596).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e se determinem novos julgamentos com enfrentamento específico das teses; requer ainda que se afaste a exigência de fornecimento de porta lógica de origem pelo provedor de aplicações, se exclua a multa cominatória por impossibilidade técnica e se afastem os honorários de sucumbência, ou, subsidiariamente, se condicione o cumprimento da obrigação ao prévio fornecimento do número de telefone do usuário alvo (fls. 586-596).

Contrarrazões às fls. 618-631.

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou: o fornecimento, pelos provedores corréus, dos registros de acesso (data, hora, IP e porta lógica) relativos às contas indicadas; a remoção da usuária que assumiu indevidamente a administração do grupo "Virginia Rodrigues | Clube da astrologia" e a restituição da administração à autora; e a suspensão da conta no Instagram até o julgamento do mérito (fls. 619-621).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela, para: determinar ao T. M. I. cadastrar a autora como administradora do grupo, remover a atual administradora e fornecer os dados cadastrais e registros de acesso (data, hora, IP e porta lógica) desde 25/08/2023; determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. fornecer os dados cadastrais e registros de acesso (data, hora, IP e porta lógica) desde 25/08/2023; e fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, com sucumbência atribuída à autora quanto às custas e despesas (fl. 568).

A Corte de origem negou provimento aos recursos dos corréus e deu provimento ao recurso da autora, mantendo a obrigação de fornecimento de dados pelo T M I. sem condicionamento ao número de telefone, assentando que os termos de uso permitem identificação por dados básicos de conta; quanto ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., consignou que a necessidade de porta lógica será aferida no cumprimento de sentença; e atribuiu a sucumbência ao T M

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

I., com honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a fase recursal (fls. 574-577).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à impossibilidade fática e técnica de fornecer dados de acesso sem a indicação prévia do número de telefone do usuário alvo, bem como quanto à inexistência de dever legal de fornecer porta lógica de origem.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 575-576):

> Ademais, a alegada impossibilidade técnica de cumprimento da decisão, em razão do não fornecimento do número de telefone do usuário, não pode ser admitida, haja vista que, conforme os termos de uso do aplicativo (https://telegram.org/privacy/br), ao contrário do que sustenta o Telegram, não condiciona a criação de uma conta apenas ao número de telefone, mas também "dados básicos da conta (que podem incluir nome do perfil, foto do perfil e informações sobre você)", o que afasta a argumentação de que, apenas pelo número de telefone, seria possível identificar um usuário.
>
> E, mais, embora seja possível a ocultação do número de telefone do usuário, os termos de uso da plataforma são expressos no sentido de que o seu nome do perfil, fotos do perfil e seu nome de usuário (caso você escolha ter um) do Telegram serão sempre públicos, de modo que não há obstáculo para identificação dos usuários pelos dados básicos da conta, exigidos para a criação de conta na plataforma.
>
> Outro ponto a ser destacado é que alguns usuários do Telegram utilizam e-mails para verificação em duas etapas, armazenamento de documentos ou recuperação de senha (seção 3.2). No entanto, não apresentou o Telegram justificativa sobre o fato do terceiro usuário ter ou não fornecido seu e-mail à plataforma, o que faz presumir que os dados de e-mail também estejam disponíveis.
>
> (...)
>
> Por fim, quanto à sucumbência, embora a r. sentença enuncie que não houve resistência ao pedido da Autora, de modo que não seria o caso de se impor aos Corréus os ônus da sucumbência, o que se verifica é que o corréu Telegram ofertou

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

> resistência ao pedido da Autora, pois não forneceu os dados de acesso pretendidos, sob o fundamento de impossibilidade técnica, o que, conforme acima indicada, não restou evidenciado, de modo que responderá pela pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a fase recursal.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente os termos de uso e a política de privacidade da própria plataforma recorrente, afastou a tese de impossibilidade técnica de identificação do usuário e confirmou a obrigação de fornecer os registros de acesso definidos em sentença judicial, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Aos arts. 5º, VIII, 10, 13, 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014

O recorrente alega violação dos artigos supracitados, ao argumento de que, como provedor de aplicação de internet, não possui o dever legal de armazenar e fornecer dados de porta lógica de origem, cuja obrigação seria exclusiva dos provedores de conexão à internet. Sustenta ainda a impossibilidade técnica de identificar o usuário sem a indicação prévia de seu número de telefone.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a identificação do usuário é viável por meio dos dados básicos da conta e que o fornecimento da porta lógica de origem é medida necessária e indissociável para a efetiva identificação do usuário em ambiente de compartilhamento de IPs.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 575-576):

> O Telegram não nega a obrigação de fornecer os dados de acesso, no entanto, condiciona a apresentação da informação ao fornecimento do telefone do usuário, a fim de possibilitar a identificação de seus dados. No entanto, o sigilo das informações dos usuários do aplicativo não pode servir de justificativa para que não sejam identificados, hipótese na qual se dificultaria a busca pelo devido ressarcimento pelo cometimento de atos ilícitos, consistentes, no caso concreto, na invasão da conta titulada pela Autora por terceira pessoa.

E complementou (fl. 576):

> Ora, embora o caso não retrate questão de natureza criminal, o mesmo entendimento retro indicado deve ser aqui aplicado, pois evidencia que a busca pelos dados do terceiro usuário causador do ato ilícito não está atrelado unicamente ao fornecimento do número de telefone do terceiro usuário causador do ilícito.
>
> Desse modo, remanesce a obrigação imposta pela r. sentença, no sentido de que o corréu Telegram deve fornecer os dados de acesso pretendidos pela Autora.

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à viabilidade técnica de identificação do usuário e à suficiência dos dados básicos da conta demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, no que tange ao fornecimento da porta lógica de origem, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tanto provedores de aplicação quanto provedores de conexão têm a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem, por constituir desdobramento lógico do endereço IP necessário para a individualização do usuário na internet.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. E-MAIL DIFAMATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. PROVEDOR DE CONEXÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE IP SEM PORTA LÓGICA. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. INTERVALO DE 10 (DEZ) MINUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2/8/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2024 e concluso ao gabinete em 17/9/2024. 2. O propósito recursal é decidir se o provedor de conexão deve individualizar o usuário diante de (i) identificação do IP, sem a informação de porta lógica; e (ii) período que compreende intervalo de 10 (dez) minutos. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tanto provedores de aplicação quanto provedores de conexão têm a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem. 5. Não há necessidade de prévia informação por parte do provedor de aplicação sobre a porta lógica para que o provedor de conexão disponibilize os demais dados de identificação do usuário, pois também esse segundo agente está obrigado a armazenar e fornecer o IP (e, portanto, a porta lógica). 6. Na requisição judicial de disponibilização de registros (art. 10, §1º, Marco Civil da Internet), para identificação de usuário, não há necessidade de especificação do minuto exato de ocorrência do ilícito. 7. No recurso sob julgamento, (i) não há necessidade de acionar a provedora de aplicação para informar a porta lógica, pois é dado que a própria recorrente deve possuir; e (ii) inexiste prejuízo à proteção de dados na indicação de período que compreende 10 (dez) minutos. 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp n. 2.170.872/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável a recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

IV - Art. 537, § 1º, II, do CPC

O recorrente sustenta a inviabilidade de incidência de multa diária (astreintes), ao argumento de que a obrigação imposta seria inexequível e impossível de ser cumprida sem o fornecimento prévio do número de telefone do usuário.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a obrigação de fazer é plenamente exequível e que a alegação de impossibilidade técnica não encontra respaldo fático nos autos, mantendo a multa cominatória como meio coercitivo adequado para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 576):

> Ademais, a alegada impossibilidade técnica de cumprimento da decisão, em razão do não fornecimento do número de telefone do usuário, não pode ser admitida, haja vista que, conforme os termos de uso do aplicativo (https://telegram.org/privacy/br), ao contrário do que sustenta o Telegram, não condiciona a criação de uma conta apenas ao número de telefone, mas também *"dados básicos da conta (que podem incluir nome do perfil, foto do perfil e informações sobre você)"*, o que afasta a argumentação de que, apenas pelo número de telefone, seria possível identificar um usuário.

A alteração de tal premissa fática, para reconhecer a alegada impossibilidade técnica de cumprimento e afastar a multa diária aplicada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. FORNECIMENTO DE DADOS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. AFASTAMENTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. PERDAS E DANOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (1.i) se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional; (1.ii) se procede a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fornecimento de dados e de informações por parte do provedor de aplicação, o que afastaria as astreintes, pelo fato de que esta multa cominatória teria sido convertida em perdas e danos, e (1.iii) se houve excesso na fixação das astreintes. 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. 3. **É dever jurídico dos provedores de acesso armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. No caso concreto, descabe a alegação de impossibilidade fática ou jurídica para o fornecimento dos dados definidos em sentença judicial. 4**. Na sistemática processual, a indenização por perdas e danos incide sem prejuízo da multa cominatória (astreinte) imposta para compelir o réu/recorrente ao cumprimento específico da obrigação de fazer (art. 500 do CPC). No caso dos autos, tal obrigação foi reconhecida como inescusável por parte do provedor. 5. Em recurso especial, é inviável a análise no que tange à dita desproporcionalidade da multa cominatória, tendo em vista a impossibilidade de discussões fáticas ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. A revisão somente seria possível em casos de evidente excesso ou desproporcionalidade, o que não se identifica no caso concreto. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.177.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025, destaquei.)

V - Art. 85, § 10, do CPC

O recorrente alega que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais é indevida, pois o ajuizamento da demanda constitui procedimento necessário por força de lei para a quebra de sigilo de dados, inexistindo pretensão resistida que justifique a imposição dos ônus da sucumbência.

O Tribunal *a quo*, contudo, constatou a existência de efetiva resistência por parte do recorrente, que se recusou a fornecer os dados cadastrais e registros de acesso da usuária infratora sob a alegação infundada de impossibilidade técnica.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 577):

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

> Por fim, quanto à sucumbência, embora a r. sentença enuncie que não houve resistência ao pedido da Autora, de modo que não seria o caso de se impor aos Corréus os ônus da sucumbência, o que se verifica é que o corréu Telegram ofertou resistência ao pedido da Autora, pois não forneceu os dados de acesso pretendidos, sob o fundamento de impossibilidade técnica, o que, conforme acima indicada, não restou evidenciado, de modo que responderá pela pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerada a fase recursal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, embora o fornecimento de dados sigilosos dependa de ordem judicial por força do Marco Civil da Internet, a oposição de resistência injustificada pelo provedor de aplicação atrai a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS CONTRAFATORES. VENDA DE PRODUTOS EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À PATENTE DE MODELO UTILITÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.
> 1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 04/12/2021. Recurso especial interposto em 24/07/2023 e concluso a este gabinete em 21/06/2024.
> 2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.
> 3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.
> 4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/ eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.
> 5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

> procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexiste resistência por parte de quem é instado a exibir os documentos judicialmente.
> 6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade". Precedentes.
> 7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.
> 8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.
> 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso concreto, tendo a Corte de origem constatado a efetiva resistência do recorrente, a imposição dos ônus sucumbenciais está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de pretensão resistida demandaria o reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

VI- Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

É o voto.

Documento eletrônico VDA58908565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:22
Código de Controle do Documento: 50f08494-5a42-4309-b29d-4b4f47bea1ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.182.731 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063053-0

Número de Origem:
11228286920238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T M I
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA - SP222014
	VALESKA LOURENÇÃO PINTO - SP300718
	HORRARA MOREIRA DA SILVA - RJ253094
AGRAVADO	: V R DE C
ADVOGADOS	: RAFAEL MOTT FARAH - SP356244
	CÉSAR AUGUSTO MARTINS CARNAÚBA - SP414352
	JESSIKA ALYNE PINHO MIGUEL - SP486583
INTERES.	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - PRIVACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:04
Código de Controle do Documento: ce94de74-1a43-495c-ba2f-b1414b79873f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:04
Código de Controle do Documento: ce94de74-1a43-495c-ba2f-b1414b79873f